



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 109 da Constituição Federal, para atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a iniciativa de lei sobre a criação de varas da Justiça Federal especializadas em processar e julgar os crimes financeiros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 109.....

§ 5º Lei federal, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, disporá sobre a criação de varas da Justiça Federal especializadas no processo e julgamento de crimes financeiros, ou como se afigurar mais próprio."

### Justificação

A sociedade brasileira tem acompanhado e mesmo participado, nos últimos anos, de inúmeros esforços, desenvolvidos nas mais diferentes esferas da vida nacional, no sentido de dar eficiência à ação dos órgãos estaduais brasileiros. Tem-se compreendido, com razão, que a afirmação de moralidade no uso da coisa pública e a predominância de valores éticos na gestão do Estado são precondições para a

melhoria da qualidade da ação estatal e mesmo da convivência social, com efeitos significativos no processo de construção, em nosso País, de um regime político efetivamente democrático.

O rico processo político que resultou no impeachment do então Presidente da República, em 1992, com grande participação da sociedade e, a seguir, as revelações decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou irregularidades cometidas no âmbito da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional indicaram para a opinião pública a possibilidade da punição daqueles que, valendo-se de cargos públicos, cometem delitos que implicam ônus para o erário.

Mais recentemente, no Senado Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de investigar o chamado "escândalo dos precatórios" realizou esforço significativo e concluiu seus trabalhos com a aprovação de relatório final que, além de percutiente análise dos fatos, aponta responsáveis e sugere soluções.

Ou seja, no âmbito da investigação político-parlamentar, têm sido alcançados resultados positivos, embora nem sempre os progressos sejam aqueles que a sociedade espera, em cada momento.

Ocorre, entretanto, que quando os chamados "crimes do colarinho branco" são objeto de ação judicial, as dificuldades para se definir o delito, cominar a pena, e especialmente, identificar a autoria, são enormes. Não se pode, simplesmente, atribuir tal situação a uma presumida boa vontade de setores do Poder Judiciário com delinqüentes ricos e po-

deroso, como são, muitas vezes, os envolvidos com crimes de corrupção e assemelhados.

Sem pretender elidir as falhas humanas, há que reconhecer outras razões, de natureza estrutural, relacionadas com a própria forma de organização do Poder Judiciário e, especialmente, do Poder Judiciário Federal. Deve ser lembrada, especialmente, a enorme e ampla gama de matérias, que são submetidas ao julgamento dos juízes federais de primeira instância, como uma das razões que explicam a presente dificuldade em se punir os autores de crimes financeiros.

Com efeito, a magistratura brasileira tem enfrentado diversas dificuldades para a prestação jurisdicional, com qualidade e presteza: dentre elas, merecem relevo a quantidade e ampla diversidade dos processos sobre os quais o juiz deve decidir. Tal quadro é especialmente grave na magistratura federal de primeira instância.

Durante o funcionamento, há poucos meses atrás, no Senado Federal, de Comissão Parlamentar de Inquérito "destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996", muitos aspectos da questão foram discutidos. O Relatório Final da CPI, após relacionar minuciosamente as irregularidades ocorridas, propõe, em capítulo dedicado às "Determinações e Sugestões" ao Senado Federal, o "imediato início de estudos visando à apresentação de Projeto de Lei criando foro especial para julgamento de crimes contra o erário e contra a ordem financeira, tendo em vista: a) a complexidade desses crimes (que requerem pessoal especializado para analisá-los e julgá-los); b) a importância de se resguardar as finanças públicas e a poupança popular; c) evitar a impunidade em modalidades de crimes com alto impacto sobre a opinião pública, promovendo-se julgamentos rápidos e com impacto educativo sobre a sociedade".

Como vimos, a proposição sugerida pela CPI dos Precatórios padeceria de constitucionalidade formal se apresentada, por congressista, na forma de projeto de lei. Impõe-se, assim, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, a presente proposta de emenda à Constituição que limita-se a conferir ao Supremo Tribunal de Justiça a atribuição de propor ao Congresso Nacional o projeto de lei voltado à criação das varas da justiça federal especializadas no julgamento de crimes financeiros.

Com a presente proposta, pretendemos oferecer a nossa contribuição para que o Senado Federal e o Congresso Nacional, aprovando-a, ajudem a dotar o Estado brasileiro, e, especialmente, o Poder Judiciário, das condições necessárias ao seu bom funcionamento, especialmente quanto à eficiência na persecução penal aos chamados "crimes do colarinho branco", cuja impunidade constitui atualmente uma das debilidades da democracia brasileira.

Solicitamos aos eminentes colegas, pelas razões expostas, o apoio imprescindível à aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 31 de março de 1999. – Senador Roberto Requião – Mozarildo Cavalcanti – Maguito Vilela – Carlos Patrocínio – Júlio Alcantara – Ramez Tebet Sebastião Rocha – Geraldo Melo – Mauro Miranda – Emilia Fernandes – José Eduardo Dutra – Jefferson Péres – Djalma Bessa – José Agripino – Bernardo Cabral – José Roberto Arruda – Tião Viana – Heloísa Helena – Jonas Pinheiro – Gilvan Borges – Eduardo Suplicy – Osmar Dias – Ronaldo Cunha Lima – Mariu-ce Pinto – Leomar Quintanilha – Gilberto Mestrinho – Moreira – Mendes – Paulo Souto.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

---

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto, as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os **habeas corpus**, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandatos de segurança e os **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o **exequatur**, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juiz federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado de 1º-4-99